



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SOLUÇÃO DE CONSULTA GAB/SMF Nº 03, DE 26 DE MAIO DE 2020

Pedido de Revisão de Entendimento da base de cálculo do ISSQN por fato novo. Promulgação do Decreto 10.060/2019. Atividade: Agenciamento de Trabalho Temporário (Art. 4º da Lei 6.019/1974). Indeferimento.

O **SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 7.303/1997 e alterações, em especial nos artigos 313 e 318, e em conformidade com o exposto nos autos de processo administrativo,

ESCLARECE:

1. A requerente expõe ser associação de abrangência nacional, representante das Empresas de Trabalho Temporário, modernamente denominadas Agências Privadas de Trabalho Temporário – APTT (Convenção 181 da OIT), que tem por finalidade organizar, fiscalizar, defender e desenvolver agências, bem como a modalidade de contrato de trabalho previsto na Lei 6.019/1974, nos termos do art. 4º, § 1º, I, de seu estatuto social, sendo constitucionalmente garantido à requerente representar seus associados junto ao Poder Público, nos termos do art. 5º, XXI, da Carta Magna.

2. Relata que a atividade empresarial prestada pelas associadas, tributada pelo ISSQN, consiste na colocação (intermediação) de trabalhadores temporários disciplinada pela Lei 6.019/1974, em especial o art. 4º, também regulamentado pelo Decreto 10.060/2019, e enquadrada no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003. Destaca que o Decreto 10.060/2019 regulamenta pontos sensíveis dos dispositivos legais da Lei 6.019/1974 que geravam diversos entendimentos equivocados sobre a modalidade, entre eles ocasionados por alguns municípios acerca da base de cálculo do ISSQN, como ocorreu até o momento com o Município de Londrina.

3. Entende que diante das equiparações descabidas sobre a prestação do serviço de intermediação de trabalhador temporário e a prestação de serviços de terceirização, ambos enquadrados no subitem 17.05, o Decreto 10.060/2019 esclareceu de uma vez por todas, que são modalidades distintas de contratação, conforme se verifica no parágrafo único do art. 2º, não havendo mais razão para que tais serviços sejam confundidos ou apresentam interpretações errôneas ou distorcidas a respeito de sua base de cálculo tributável, por estarem enquadrados no mesmo subitem 17.05, visto que o Decreto 10.060/2019 deixou bem claro que trabalho temporário não é terceirização.

4. Defende que a base de cálculo merece melhor análise, considerando que o referido decreto ratificou um entendimento jurisprudencial (Súmula 524 do STJ) e é aplicado em diversos municípios, sendo que a Súmula determina que a base de cálculo do ISSQN na atividade de intermediação de trabalho temporário é somente a taxa de agenciamento, já nos casos de fornecimento de mão de obra será o valor total da nota fiscal, devendo englobar a taxa de administração e também salários, encargos e benefícios dos trabalhadores terceirizados. Argumenta que o teor da súmula se

justifica pelo fato de que o trabalhador temporário não é empregado da Agência Privada de Trabalho Temporário, tratando-se de modalidade atípica, diferentemente do que ocorre na terceirização, onde uma empresa prestadora coloca à disposição de seu contratante seus empregados próprios, sendo que mesmo com a edição da súmula, o serviço de intermediação de trabalho temporário sofre uma tributação confusa por parte de certos municípios, tendo como base de cálculo o valor total da nota fiscal, ignorando a correta incidência tributária.

5. Afirma que a criação do Decreto 10.060/2019, através do art. 32, V, § 1º, não dá margem para interpretação e tributação equivocadas, pois determina que o preço do serviço de intermediação do trabalho temporário, pactuado em contrato, previsto no art. 7º da Lei Complementar 116/2003, é tão somente a taxa de agenciamento, sendo que a base de cálculo somente será definida por lei complementar, regra de eficácia contida, não podendo o Fisco utilizar base de cálculo diversa da estatuída na Carta Constitucional, Lei Complementar e Decreto Regulamentador da atividade empresarial.

6. Requer que a Prefeitura Municipal de Londrina observe o art. 32, V, § 1º, do Decreto 10.060/2019 e declare que a base de cálculo do ISSQN para o serviço de colocação (intermediação) de trabalho temporário, previsto na Lei 6.019/1974 e enquadrado no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 é somente a taxa de agenciamento, não havendo incidência do tributo municipal sobre verbas discriminadas na nota fiscal como salários, encargos e benefícios dos trabalhadores temporários, por ausência de previsão legal.

7. Acrescenta que o serviço é tão peculiar, que o Decreto 10.060/2019 a fim de demonstrar plena transparência para o fisco do real preço do serviço, estabelece em seu art. 11 que a empresa deve discriminar separadamente quais são as verbas a título de reembolso ou repasse de salários, encargos sociais e benefícios dos trabalhadores temporários, da taxa de agenciamento, razão pela qual considera que não havendo previsão legal para incidência do ISSQN sobre o valor total da nota fiscal, requer seja permitido que os valores que não correspondem a taxa de agenciamento sejam declarados em um campo de dedução, possibilitando assim um campo dedução, possibilitando assim que o responsável tributário por substituição (art. 6º, II, da LC 116/2003), possa recolher o ISS de forma correta.

8. Requer, ao final, que se proceda às **adequações necessárias no sistema de emissão de nota fiscal eletrônica** do município, com fulcro no Decreto 10.060/2019, permitindo a incidência do ISSQN apenas sobre a taxa de agenciamento, com emissão de documento público que evite a confusão jurídica tributária. Subsidiariamente, propõe o **cadastro de todas as agências situadas no município para que possam emitir a nota fiscal de forma correta**, possibilitando o cliente/tomador recolher o ISSQN somente sobre a taxa de agenciamento. E caso não seja o entendimento do município para realizar adequações, requer seja **deferido às agências privadas de trabalho temporário regime especial para pagamento, a exemplo do que ocorre em outras atividades.**

9. Em resposta, cumpre mencionar que o Decreto 10.060/2019, regulamentando a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário, apresenta as seguintes definições:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se trabalho temporário aquele prestado por **pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário** que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, **para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.**

Parágrafo único. O trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros, de que trata o [art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974.](#)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **empresa de trabalho temporário - pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério da Economia, responsável pela colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas,** tomadoras de serviços ou clientes, que deles necessite, temporariamente;

II - **empresa tomadora de serviços ou cliente** - pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que, em decorrência de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou de

demanda complementar de serviços, **celebre contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários com empresa de trabalho temporário;**

III - **trabalhador temporário - pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário**, colocada à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, destinada a atender a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou a demanda complementar de serviços;

IV - **demanda complementar de serviços** - demanda oriunda de **fatores imprevisíveis** ou, quando decorrente de fatores previsíveis, que tenha natureza intermitente, **periódica ou sazonal**;

V - **substituição transitória de pessoal permanente** - substituição de trabalhador permanente da empresa tomadora de serviços ou cliente afastado por **motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tais como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei**;

VI - **contrato individual de trabalho temporário - contrato de trabalho individual escrito, celebrado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário**; e

VII - **contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhador temporário - contrato escrito, celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente**, para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários a que se refere o [art. 9º da Lei nº 6.019, de 1974](#).

10. O referido decreto trouxe também regras para registro das empresas de trabalho temporário (art. 5º), bem como cadastramento dos trabalhadores temporários (art. 7º), normas atinentes ao exercício de poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à disposição (art. 17)

e à competência para remunerar e assistir os trabalhadores temporários quanto aos seus direitos, a que se referem os arts. 20 ao 23 (art. 8º) e à anotação, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador temporário, ou em meio eletrônico que a substitua, a sua condição de temporário, conforme regulamentado em ato do Ministro de Estado da Economia (art. 9º).

11. Além disso, dispõe o aludido decreto sobre as obrigações da empresa de trabalho temporário, sendo que fica obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitado, o contrato celebrado com o trabalhador temporário, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e os demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto (art. 10) e a discriminar, separadamente, em nota fiscal os valores pagos a título de obrigações trabalhistas e fiscais e a taxa de agenciamento de colocação à disposição dos trabalhadores temporários (art. 11).

12. De fato, há que se distinguir a terceirização do trabalho temporário, já que este objetiva **atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços**. O trabalhador temporário não é empregado da empresa com necessidade transitória ou demanda complementar, ou seja, ele é apenas uma pessoa física prestadora de serviços, colocado à disposição da contratante ou cliente exclusivamente através de uma agência especializada em trabalho temporário e autorizada pelo Ministério da Economia.

13. Contudo, entende-se que foram inseridas no regulamento exigências que municiam, sobretudo, as atividades de fiscalização e justiça do trabalho, não alterando o entendimento acerca da base de cálculo do ISS, sendo incabível entender pela ausência de previsão legal para incidência do ISSQN sobre o valor total da nota fiscal.

14. Verifica-se inegável equívoco ao atribuir às Agências Privadas de Trabalho Temporário regidas pela Lei 6.019/74, a condição de meras intermediadoras de mão de obra, com intuito de que tão somente o valor da taxa de agenciamento tenha incidência de ISS, já que a referida lei estabelece em seu art. 4º que “empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente”, sendo que o Decreto 10.060/2019 reforça que a elas compete remunerar e assistir os trabalhadores temporários quanto aos seus direitos, tais como remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços ou cliente, Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, benefícios e serviços da Previdência Social, seguro de acidente do trabalho e anotação da sua condição de trabalhador temporário em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

15. Como já mencionado em resposta ao Processo SIP 59276/2018 da própria requerente, a base de cálculo do ISSQN na prestação de serviços próprios de fornecimento de mão de obra temporária já foi objeto de análise no Recurso Especial 1.138.205/PR (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 01/02/2010), submetido ao regime de recursos repetitivos, com provimento favorável ao Município de Londrina, com a seguinte ementa (grifos acrescentados):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN. AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. VALOR

REFERENTE AOS SALÁRIOS E AOS ENCARGOS SOCIAIS.

1. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, consoante disposto no artigo 9º, caput, do Decreto-Lei 406/68.

2. As empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho.

3. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas "intermediações".

4. O ISS incide, nessa hipótese, apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas com a prestação. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários.

5. **A exclusão da despesa consistente na remuneração de empregados e respectivos encargos da base de cálculo do ISS, impõe perquirir a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa prestadora de serviços.** Isto porque as empresas agenciadoras de mão-de-obra, em que o agenciador atua para o encontro das partes, quais sejam, o contratante da mão-de-obra e o trabalhador, que é recrutado pela prestadora na estrita medida das necessidades dos clientes, dos serviços que a eles prestam, e ainda, segundo as especificações deles recebidas, caracterizam-se pelo exercício de intermediação, sendo essa a sua atividade-fim.

6. **Consectariamente, nos termos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS.**

"Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas

nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores."

7. Nesse diapasão, o enquadramento legal tributário faz mister o exame das circunstâncias fáticas do trabalho prestado, delineadas pela instância ordinária, para que se possa concluir pela forma de tributação.

8. In casu, na própria petição inicial, a empresa recorrida procede ao seu enquadramento legal, in verbis: "Como demonstra seu contrato social (documento anexo), a Impetrante tem como objetivo societário a locação de mão-de-obra temporária, na forma da Lei nº 6.019/74. Em contraprestação a essa terceirização, conforme cópia exemplificativa de contrato em anexo (documento anexo), as empresas contratantes ou tomadoras de seus serviços realizam o pagamento da remuneração do trabalhador terceirizado e o pagamento do spread da Impetrante, qual seja, a chamada taxa de administração, conforme cópia exemplificativa de nota fiscal em anexo (documento anexo). Entretanto, por inconveniência contábil e exigência ilegal do Fisco, está "autorizada" a somente emitir uma nota fiscal para receber os seus serviços, onde a taxa de administração, despesas e remuneração do terceirizado são pagas de forma conjunta."

9. O Tribunal a quo, a seu turno, assentou que: "Para melhor esclarecer a questão faz-se necessário definir a relação jurídica e as partes envolvidas.

11. Verifica-se, pois, que existe a empresa tomadora do serviço de mão-de-obra, a empresa prestadora agenciadora do serviço de mão-de-obra e o trabalhador que irá prestar o serviço.

12. Em decorrência disso, existe também um contrato entre a empresa tomadora do serviço e a empresa agenciadora, bem como entre a empresa agenciadora e trabalhador. Nesse sentido, a empresa agenciadora, no caso a apelada, irá determinar ao trabalhador que execute um determinado trabalho, sendo que ele será remunerado pela execução da tarefa. Dessa forma, a empresa agenciadora de mão-de-obra recebe a taxa de administração e o reembolso do valor concernente à remuneração do trabalhador, da empresa tomadora do serviço.

13. Assim, o único serviço que a empresa agenciadora de mão-de-obra presta é o de indicar uma pessoa (trabalhador) para a execução do trabalho e a remuneração bruta é o pagamento que recebe (taxa de administração)."

10. Com efeito, verifica-se que **o Tribunal incorreu em inegável equívoco hermenêutico, porquanto atribuiu, à empresa agenciadora de mão-de-obra temporária regida pela Lei 6.019/74, a condição de intermediadora de mão-de-obra**, quando a referida lei estabelece, in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores."

11. Destarte, a empresa recorrida encarta prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do ISS sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento.

12. Recurso especial do Município provido, **reconhecendo-se a incidência do ISS sobre a taxa de agenciamento e as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos**

trabalhadores contratados pelas prestadoras de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária (Lei 6.019/74). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

16. E não se verifica alteração do entendimento jurisprudencial, já que a propósito do tema, segue vigente a Súmula 524/STJ:

No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, **devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.**

17. Portanto, o enquadramento tributário será realizado mediante o exame das circunstâncias fáticas do trabalho prestado. Se a empresa de trabalho temporário não atua como mera intermediária entre o trabalhador e a empresa contratante, cabendo àquela remunerar e assistir o trabalhador, haverá incidência de ISS sobre o valor total da nota fiscal, compreendendo a taxa de agenciamento mais salários e encargos sociais, tal como confirmado no Recurso Especial 1.138.205/PR. Se, de outro lado, atua como mera intermediária, tendo em vista que o trabalhador temporário é contratado pela empresa de trabalho temporário, sendo, todavia, remunerado pela empresa tomadora do serviço, deve recolher o ISS apenas sobre sua comissão em razão do agenciamento (AgRg no REsp 1429528 SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/03/2018).

18. Ademais, nenhum regulamento de atividade pode se sobrepor à lei quanto à definição de elementos essenciais da obrigação tributária principal, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal, art. 97, IV, do Código Tributário Nacional e art. 7º da Lei Complementar 116/2003.

19. A única hipótese de exclusão de valores da base de cálculo do ISS é a prevista no art. 7º da LC 116/2003:

Art. 7º-A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º-Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º-Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - **o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;**

II - (VETADO)

20. E o Decreto-Lei nº 406/68, não expressamente revogado pela LC 116/2003, prevê a exclusão de subempreitadas, de acordo com seu art. 9º, § 2º.

21. Após as alterações promovidas pela LC 157/2016, estão vedadas concessões de isenção, incentivos ou benefícios tributários, incluindo redução da base de cálculo do ISS, conforme art. 8º-A da LC 116/2003:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#).

§ 1º-O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

22. Segundo o art.10-A da Lei 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#).

23. Em consonância com a norma geral em matéria de ISSQN, há que se observar o disposto na Lei Municipal 7.303/1997 – Código Tributário do Município de Londrina:

Art. 111. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.310, de 24 de dezembro de 2003](#)).

Art. 112. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço quando previamente contratados.

24. Dessa forma, indefere-se a solicitação de que a Prefeitura Municipal de Londrina observe o art. 32, V, § 1º, do Decreto 10.060/2019 para declarar que a base de cálculo do ISSQN para o serviço de colocação (intermediação) de trabalho temporário, previsto na Lei 6.019/1974 e enquadrado no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 é somente a taxa de agenciamento, não havendo incidência do tributo municipal sobre verbas discriminadas na nota fiscal como salários, encargos e benefícios dos trabalhadores temporários, por ausência de previsão legal.

25. No caso de mera intermediação, a incidir o ISS somente sobre a comissão, o enquadramento correto é o subitem 17.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.

26. Tendo vista o esclarecimento contido no item 17, indefere-se o pedido de adequações necessárias no sistema de emissão de nota fiscal eletrônica do município, considerando não haver confusão jurídica sobre o tema. As rubricas trabalhistas e previdenciárias podem ser discriminadas no campo Descrição do Serviço.

27. **Neste momento**, não há por parte da Administração Tributária o desenvolvimento de atividades pontuais que visem ao cadastramento em massa das agências situadas no município, razão pela qual o pedido também fica indeferido.

28. Incabível igualmente o pedido de regime especial de pagamento, por falta de previsão legal, havendo apenas regimes especiais para cumprimento das obrigações acessórias (emissão de NFSe, apresentação de declarações), observado o disposto em regulamento. As solicitações de regime especial para cumprimento das obrigações acessórias são analisadas individualmente, observado o regulamento existente.

Londrina, 26 de maio de 2020.

João Carlos Barbosa Perez
Secretário Municipal de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda**, em 28/05/2020, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3824791** e o código CRC **2F4B895B**.

Referência: Processo nº 19.006.067036/2020-01

SEI nº 3824791